



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/090/2016
Data 26 de 01 de 2016 Fls. 439
Rubrica
Thaís Sartorio
Assistente
AGENERSA
ID Funcional: 41967500

Processo nº : E-12/003.090/2016.
Data de autuação: 26/01/2016.
Companhia: CEDAE.
Assunto: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, NOTADAMENTE NA BACIA DE JACAREPAGUÁ.
Sessão Regulatória: 29 de agosto de 2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 3.136¹, de 20/06/2017, que, determinou à CEDAE: i) a retomada das obras de esgotamento sanitário do eixo Barra/Recreio, Ampliação do sistema coletor de esgotamento da Lagoa da Tijuca e esgotamento sanitário do eixo Olímpico, com utilização de recursos próprios limitados em R\$ 28.729.075,63, 4.990.961,39 e 3.908.210,18, respectivamente e ii) a apresentação de novo cronograma físico e financeiro no prazo de 30 dias.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3136, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

COMPANHIA CEDAE – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/090/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Determinar a CEDAE a retomada das obras, excepcionalmente, com a utilização de recursos próprios, limitados ao montante de R\$ 28.729.075,63 (Vinte e oito milhões, setecentos e vinte e nove mil, setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizados para as obras de Esgotamento Sanitário do Eixo Barra/Recreio (fl.242), de R\$ 4.990.961,39 (Quatro milhões, novecentos e noventa mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos) atualizados para as obras de Ampliação do Sistema Coletor de Esgotamento da Lagoa da Tijuca (fl.243), e de R\$ 3.908.210,18 (três milhões, novecentos e oito mil, duzentos e dez reais e dezoito centavos) para as obras de Esgotamento Sanitário do Eixo Olímpico (fl.244).

Art. 2º Determinar que a Companhia CEDAE apresente novo cronograma físico-financeiro com a data de retomada e conclusão de todas as obras no prazo de 30 (trinta) dias;

Art. 3º Determinar que a CAPET e a CASAN, após análise do novo cronograma físico-financeiro, emita os respectivos pareceres técnicos conclusivos.

Art. 4º - Determinar que as rubricas financeiras utilizadas com a realização das obras integrem o pleito de reajuste tarifário realizado pela Companhia CEDAE e que tramita nesta AGENERSA sob o n.º E-12/003/193/2017, no qual será reservado os valores com a realização das obras determinadas no presente processo mediante rubrica específica, levando em consideração as respectivas decisões do TCE/RJ;

Art. 5º - Determinar que a CASAN realize visitas periódicas no decorrer das obras e quando da finalização, elaborando as respectivas Notas Técnicas;

Art. 6º Determinar à SECEX que remeta cópia da presente decisão à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital e à Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro, dando ciência das providências adotadas por esta Agência Reguladora para que, caso queiram, manifestem-se.

Art. 7º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2017..."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/90/2016
Data 26/01/2016 Fls. 440
Rubrica: Thaís Sartorio
Assistente
AGENERSA
ID Funcional: 41967500

No referido Recurso Administrativo, inserto às fls. 322/332, a Companhia, preliminarmente sustentou pela tempestividade da peça, bem como pela necessidade de concessão de efeito suspensivo, ao argumento de que *"...o imediato cumprimento à mencionada Deliberação da AGENERSA resta inviável pela CEDAE, o que decorrerá em grave prejuízo financeiro..."*

No mérito, após breve histórico, a Companhia sustentou que *"...Esta matéria está apreciada de forma equivocada como processo regulatório exclusivo. Trata-se de obras de planejamento longo e focadas em planejamento de atendimento de uma área de grande extensão geográfica..."*

Pontuou que *"Este tipo de projeto e meta de atendimento deverá ser considerado no âmbito da revisão quinquenal de tarifas para o quinquênio a se iniciar em 2020 onde metas e recursos deverão ser analisados como um todo para a CEDAE nas suas diversas áreas de atuação e as necessidades específicas de cada área de prioridades"* e que *"A AGENERSA deverá se balizar no exercício da regulação da CEDAE nos documentos legais específicos para o saneamento e destacamos a Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e no seu artigo 52 determina a elaboração de Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB), instrumento de implementação da Política Federal de Saneamento Básico..."*

Salientou que *"As obras citadas tem quadros esquemáticos apresentados às fls. 495, 496 e 497 do processo E-12-003/145/2016 que trata do Reajuste Ordinário 2016-2017 e são parte integrante da Planilha dos Investimentos apresentadas no OFÍCIO CEDAE GAB-DP Nº 1416/2016 de 16 de novembro de 2016 (fls. 580) em seu anexo 12 - QUADRO 2 - Obras de esgoto originalmente com financiamento com recursos do FECAM que tiveram os compromissos financeiros assumidos pela CEDAE, elencado às fls. 610 e apresentados às fls. 653 do mesmo processo."*

Afirmou a Companhia que *"O ônus financeiro dessas obras, originalmente a serem financiadas pelo Estado através dos recursos do FECAM, foi assumido pela CEDAE em virtude do engajamento de toda a sociedade carioca no 'Esforço Olímpico' e face a realidade de que o FECAM se encontrava com seus recursos diminuídos em virtude da redistribuição nacional dos royalties do Petróleo que desfavoreceu o nosso Estado."*

Embasando sua peça recursal na Lei nº 11.445/07 e nos Decretos Municipal nº 34.290/11 e Estadual nº 45.334/15, a CEDAE, arguiu a impossibilidade de cumprimento do artigo 1º que determinou a retomada das obras tendo em vista a fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro dos contratos firmados com as contratadas. Nesse sentido, afirmou que *"...as*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 12/12/003/90/2016

Data 26/01/2016 Fls. 441

Rubrica

Thaís Sartorio

Assistente
AGENERSA

ID Funcional: 41967500

empresas contratadas foram impactadas pelo fato ocorrido e aguardam também pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado - TCE, para dar prosseguimento à execução dos serviços, estando impossibilitadas de fazê-lo até a conclusão do Tribunal sobre os preços praticados no Contrato."

Ao final, a CEDAE requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento para: i) tornar sem efeito o artigo 4º da Deliberação AGENERSA/CD nº 3.136/17; ii) remeter a análise das metas dos projetos para o processo referente a revisão de tarifas cujo ciclo se iniciará em 2020; iii) suspender o comando do artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 3.136/2017 até solucionar os questionamentos junto ao TCE e a regularização das empresas contratadas.

Conforme Resolução AGENERSA CODIR nº 600/2017, de 25/07/2017, o presente recurso foi distribuído a minha relatoria.

Alinhado a manifestação da Procuradoria desta AGENERSA² quanto ao pleito de efeito suspensivo formulado no bojo do recurso, na qualidade de relator do recurso, concedi o efeito suspensivo e, por intermédio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 126/2017³, a Companhia CEDAE foi informada da decisão de concessão de efeito suspensivo.

Quando instadas a se manifestar sobre o teor do recurso, por solicitação da Procuradoria desta AGENERSA, a CARES⁴ entendeu que "...não há óbice de caráter técnico que impossibilite a apreciação da presente matéria para verificação dos investimentos...". Já a CAPET⁵, conforme despacho de fls. 358, sustentou que "As intervenções dispostas no feito não são de tratamento exclusivo nos processo de revisão tarifária ou revisão quinquenal. Nesses, o que se analisa é a montagem de uma equação econômico-financeiro equilibrada e que permite à Concessionária arcar com o cumprimento pleno das metas propostas. As obras em si, estando agrupadas ou não, são acompanhadas em processo isolados, que avaliam, inclusive, o correto cumprimento dos orçamentos propostos, atribuição que cabe a esta CAPET;" e que "O tratamento dado ao pleito tarifário da Delegatária segue seu curso regimental normal, não sendo correto, igualmente, atribuir-lhes eventuais restrições à retomada de obras, pois o fluxo de caixa apresentado pela CEDAE inclui a expectativa de dispêndios com investimentos, compondo um quadro aparentemente completo para o exercício projetado.(...)"

² Fls. 338/340

³ Fls. 344.

⁴ Fls. 356.

⁵ Fls. 358.



Remetidos, os autos, ao Órgão jurídico⁶ para análise manifestação quanto ao mérito, este, em parecer fundamentado, apontou que

"(...)

Em que pese o labor da recorrente, por seu Diretor Presidente signatário da presente peça recursal, não procedem os argumentos de defesa adunados, e por tal razão deve ser negado provimento a recurso administrativo, de fls. 322/332, consoante os fatos e fundamentos abaixo colacionados.

Inicialmente é mister relatar que no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ tramitam os Processos Administrativos 106.214-3/2016 e 106.216-1/2016, em face da CEDAE, ora recorrente, os quais ainda não tem decisão de mérito (Acórdão) sobre as obras objeto deste processo, conforme consulta do site do TCE/RJ. O que nos foi possível observar, com base na leitura da ata da Sessão de Julgamento é que há determinação de realização de inspeções. Não há como se concluir que há determinação de paralisação das obras, pela consulta ao sítio do TCE/RJ, na internet.

Contudo, o fato do TCE/RJ ainda não ter emitido Acórdão sobre o tema não obsta o exercício do Poder Regulatório previsto no art. 2º da Lei Estadual n.º 4556/2005, de criação e competência da Agenersa.

No mérito, o argumento de que não é possível a apreciação da matéria em processo autônomo é improcedente à luz do supracitado art. 2º da Lei Estadual n.º 456/2005, e mais ainda, porque uma vez instada a prestar informações ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 11 e 236) sobre as obras objeto do presente processo é dever legal da Agenersa proceder ao acompanhamento das obras e prestar as informações no âmbito de sua competência, de acordo com o Decreto Estadual nº 45.344/2015 (DOERJ 18/08/2015), e Decreto nº 43.982/2012, que submete a CEDAE à fiscalização e regulação de suas atividades por parte da Agenersa. Não procede, pois, o argumento de que apenas por

⁶ Fls. 359/363;



ocasião da revisão tarifária as obras objeto deste processo deveriam ser consideradas e analisadas. Em relação aos argumentos contidos neste item 4.1, alusivos à Deliberação 2950/2016 e Deliberação 3028/2016, estes não são pertinentes ao objeto do processo, e tal discussão deve ser travada no processo competente (E-12/003.188/2017), com a manifestação técnica da Capet sobre o tema, em nada sendo aplicável ao objeto deste processo.

Os argumentos constantes do item 4.2 das Razões Recursais também carecem de amparo legal, porquanto não há provas nos autos de que há determinação de paralisação das obras, pelo TCE, nem documentos probatórios de impossibilidade de retomada das obras pela CEDAE, com recursos próprios, já que não pode, no momento, contar com recursos do FECAM.

Face ao exposto, entendo que não merece reforma, nem reparo, o voto e a Deliberação, o qual este integra, os quais devem ser mantidos, com todas as determinações emanadas pela Deliberação AGENERSA n.º 3136/2017. Pelo desprovisionamento do recurso e a comunicação do resultado do julgamento ao MPRJ."

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 009/2018⁷ foi assinado prazo para a CEDAE apresentar suas Razões Finais, o que ocorreu através do Ofício CEDAE ASJ-DP nº 24/2018⁸, meio pelo qual a Companhia também informou o andamento das obras.

Em 28/02/2018, foi juntado aos autos o Ofício CEDAE ASJ-DP nº 053/2018⁹, através do qual a regulada formalizou o pedido feito oralmente pela do presente retirada da pauta Sessão Regulatória de 27/02/2018, o que fora, então concedido, uma vez que, segundo a CEDAE, "está iminente a tomada de decisão pelo E. TCE acerca das questões que irão impactar sobremaneira o julgamento a ser realizado pela AGENERSA".

⁷ Fls. 366.

⁸ Fls. 368/391.

⁹ Fls. 393.



Instada a novas manifestações, a CEDAE apresenta o Ofício CEDAE ASJ-DP nº 118/2018¹⁰, onde, mais uma vez, sustenta haver *“necessidade de que haja uma decisão definitiva por parte do E. Tribunal de Contas do Estado – TCE, para que não se afete, alterando posteriormente, o deslinde nos presentes autos”*. Acrescenta que *“até o momento, não houve por parte do E. Tribunal a referida decisão, conforme esperado”*; ressalta que *“reiterou o requerimento ao E. TCE para que se envide esforço máximo na obtenção da deliberação final”*.

Tendo em vista o transcurso do tempo, sem que houvesse decisão por parte do E. TCE, a assessoria deste Gabinete encaminhou o feito à Procuradoria da AGENERSA para manifestação conclusiva quanto ao sobrestamento do presente feito até que o E. Tribunal de Contas se manifeste sobre a questão.

O Órgão Jurídico da AGENERSA esclarece que *“o sobrestamento de processo administrativo é possível desde que não estejam constituídos os elementos que permitam o seu prosseguimento, isto é, uma instrução ainda incompleta por aguardar algum dado probatório, alguma decisão pendente, algum prazo ainda não expirado, dentre outros que impactem os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da economicidade, da efetividade e, no caso específico da regulação, aqueles que compõem o §1º do artigo 6º da Lei 8987/95, Lei da Concessões”*; acrescenta que *“no caso concreto analisado, há de se ponderar qual dos princípios citados acima devam ser priorizados no tocante a garantir a melhor prestação do serviço”*; e aduz que *“além da base principiológica acima, há precedentes de sobrestamento de processos administrativos”*.

Levando em consideração o condicionamento imposto no art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 3136/2017, a iminência da decisão do E. Tribunal de Contas do Estado e a existência de precedentes de sobrestamento de processos administrativos nos âmbitos estadual e federal, a Procuradoria da AGENERSA opina que *“se a decisão do CODIR (Conselho Diretor) desta AGENERSA concluir pelo sobrestamento, que este não exceda ao período de 60 dias e que durante este lapso temporal, seja efetuado o que é determinado pelo artigo 5º da supracitada deliberação, no sentido de garantir o interesse público, através da apuração de que não a risco de*

¹⁰ Fls. 405/411.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/90/2016
Data 26/07/2016 Fls. 445
Thais Sartorio
Assistente
AGENERSA
ID Funcional: 41967500

perecimento de investimentos já efetuados e que, se possível, possa estimar o tempo máximo de espera para que não se dê o perecimento”.

Em prosseguimento, a Procuradora-Geral da AGENERSA opina “pelo julgamento imediato do recurso administrativo, ressaltando que nada impede que a CEDAE demonstre, na fase de cumprimento de deliberação, todas as questões que, de fato, levariam à inexecutabilidade do cumprimento da deliberação. Nesse sentido, não vejo [como] apropriado o sobrestamento do feito ante aos riscos de deterioração do material já empregado na obra, sem contar com outros riscos sociais, econômicos e ambientais envolvidos. Por ora, os elementos constantes no feito não sinalizam a impossibilidade de cumprimento da deliberação recorrida. Ao contrário, merece realce lembrar que os recursos necessários para a execução da obra já foram disponibilizados através da tarifa, conforme declaração da própria CEDAE (fls. 411)”.

Foi assinado prazo para a CEDAE apresentar suas razões finais.

É o relatório.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/090/2016

Data 26/01/2016 Fls. 446

Thaís Sartorio
Assistente
AGENERSA
ID Funcional: 41967500

Processo nº : E-12/003.090/2016.
Data de autuação: 26/01/2016.
Companhia: CEDAE.
Assunto: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, NOTADAMENTE NA BACIA DE JACAREPAGUÁ.
Sessão Regulatória: 29 de agosto de 2018.

VOTO

Trata-se de analisar recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 3.136¹, de 20/06/2017, que, determinou à CEDAE: **i) a retomada das obras de esgotamento sanitário do eixo Barra/Recreio, ampliação do sistema coletor de esgotamento da Lagoa da Tijuca e esgotamento sanitário do eixo Olímpico, com utilização de recursos próprios limitados em R\$ 28.729.075,63 (vinte e oito milhões, setecentos e vinte e nove mil, setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), 4.990.961,39 (quatro milhões, novecentos e noventa mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos) e 3.908.210,18 (três milhões, novecentos e oito mil, duzentos e dez reais e dezoito centavos), respectivamente e **ii) a apresentação de novo cronograma físico e financeiro no prazo de 30 (trinta) dias.****

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3136, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

COMPANHIA CEDAE – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/090/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Determinar a CEDAE a retomada das obras, excepcionalmente, com a utilização de recursos próprios, limitados ao montante de R\$ 28.729.075,63 (Vinte e oito milhões, setecentos e vinte e nove mil, setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizados para as obras de Esgotamento Sanitário do Eixo Barra Recreio (fl.242), de R\$ 4.990.961,39 (Quatro milhões, novecentos e noventa mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos) atualizados para as obras de Ampliação do Sistema Coletor de Esgotamento da Lagoa da Tijuca (fl.243), e de R\$ 3.908.210,18 (três milhões, novecentos e oito mil, duzentos e dez reais e dezoito centavos) para as obras de Esgotamento Sanitário do Eixo Olímpico (fl.244).

Art. 2º Determinar que a Companhia CEDAE apresente novo cronograma físico-financeiro com a data de retomada e conclusão de todas as obras no prazo de 30 (trinta) dias;

Art. 3º Determinar que a CAPET e a CASAN, após análise do novo cronograma físico-financeiro, emita os respectivos pareceres técnicos conclusivos.

Art. 4º - Determinar que as rubricas financeiras utilizadas com a realização das obras integrem o pleito de reajuste tarifário realizado pela Companhia CEDAE e que tramita nesta AGENERSA sob o n.º E-12/003/193/2017, no qual será reservado os valores com a realização das obras determinadas no presente processo mediante rubrica específica, levando em consideração as respectivas decisões do TCE/RJ;

Art. 5º - Determinar que a CASAN realize visitas periódicas no decorrer das obras e quando da finalização, elaborando as respectivas Notas Técnicas;

Art. 6º Determinar à SECEX que remeta cópia da presente decisão à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital e à Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro, dando ciência das providências adotadas por esta Agência Reguladora para que, caso queiram, manifestem-se.

Art. 7º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2017...



Como fundamento para a interposição do recurso em análise, a Companhia alegou que os projetos em voga devem ser tratados no âmbito da revisão tarifária que se iniciará em 2020, posto que carece de análise dos recursos financeiros a serem destinados. Registrou ainda, em síntese, que a Agência não balizou sua decisão nos diplomas legais específicos para o saneamento, citando a lei 11.445/2007 e Decretos Municipal n.º 34.290/2011 e Estadual n.º 45.334/2015.

Reiterando que os custos das citadas obras, que seriam, originalmente, financiados pelo Estado através dos recursos advindos do FECAM, foram assumidos pela Companhia em virtude do engajamento de toda sociedade carioca no "*esforço olímpico*" apontou a impossibilidade de continuidade na execução por força da atuação do Tribunal de Contas do Estado.

Em suas manifestações, a Procuradoria desta AGENERSA, após atestar a tempestividade da peça recursal, concluiu que o recurso não deve prosperar. Justificou seu posicionamento salientando que é dever legal desta Agência Reguladora proceder o acompanhamento das obras de suas Reguladas e que não existe, nos processos administrativos que tramitam no TCE/RJ, determinação de paralisação das obras.

Em 28/02/2018, foi juntado aos autos o Ofício CEDAE ASJ-DP nº 053/2018², através do qual a regulada formalizou o pedido feito oralmente pela retirada do presente da pauta Sessão Regulatória de 27/02/2018, o que fora, então concedido, uma vez que, segundo a CEDAE, "*está iminente a tomada de decisão pelo E. TCE acerca das questões que irão impactar sobremaneira o julgamento a ser realizado pela AGENERSA*". Mais uma vez, agora através do Ofício CEDAE ASJ-DP nº 118/2018³, a regulada sustenta haver "*necessidade de que haja uma decisão definitiva por parte do E. Tribunal de Contas do Estado – TCE, para que não se afete, alterando posteriormente, o deslinde nos presentes autos*". Acrescenta que "*até o momento, não houve por parte do E. Tribunal a referida decisão, conforme esperado*"; ressalta que "*reiterou o requerimento ao E. TCE para que se envide esforço máximo na obtenção da deliberação final*".

Tendo em vista o transcurso do tempo, sem que houvesse decisão por parte do E. TCE, a assessoria deste Gabinete encaminhou o feito à Procuradoria da AGENERSA para manifestação conclusiva quanto ao sobrestamento do presente feito até que o E. Tribunal de Contas se manifeste sobre a questão.

O Órgão Jurídico da AGENERSA opina que "*se a decisão do CODIR (Conselho Diretor) desta AGENERSA concluir pelo sobrestamento, que este não exceda ao período de 60 dias e que durante este lapso temporal, seja efetuado o que é determinado pelo artigo 5º da supracitada deliberação, no sentido de*

² Fls. 393.

³ Fls. 405/411.



garantir o interesse público, através da apuração de que não há risco de perecimento de investimentos já efetuados e que, se possível, possa estimar o tempo máximo de espera para que não se dê o perecimento”.

Em prosseguimento⁴, a Procuradora-Geral da AGENERSA sustenta que seja feito o “*julgamento imediato do recurso administrativo, ressaltando que nada impede que a CEDAE demonstre, na fase de cumprimento de deliberação, todas as questões que, de fato, levariam à inexecutabilidade do cumprimento da deliberação. Nesse sentido, não vejo [como] apropriado o sobrestamento do feito ante aos riscos de deterioração do material já empregado na obra, sem contar com outros riscos sociais, econômicos e ambientais envolvidos. (...)*”.

Em razões finais a Companhia CEDAE retoma os argumentos já apresentados.

Pela razões expostas, passo a julgar as razões de recorrer apresentadas pela Companhia CEDAE. Feito breve retrospecto, preliminarmente, após análise dos autos, acompanho o parecer jurídico no sentido de atestar a tempestividade do presente recurso.

Na análise de mérito, verifico que o cerne da questão engloba três questionamentos relevantes, a saber: **i) se existe possibilidade financeira, por parte da Companhia, em arcar com os custos da execução das obras; ii) se existe impossibilidade de execução da obra por força da atividade de controle exercida pelo TCE/RJ e iii) se o tema poderá ser analisado somente no processo que tratar da revisão de tarifas cujo ciclo se iniciará em 2020.**

No que se refere a capacidade financeira para execução dos investimentos pela CEDAE, não verifico a existência de impossibilidades, posto que a própria regulada, antes mesmo da edição da deliberação recorrida, em sintonia com o espírito de “*esforço olímpico*” assumiu o custeio dos investimentos após ciência da impossibilidade de custeio pelos subsídios advindos do FECAM.

Em relação à alegação de paralisação da execução das obras por força da atividade de controle do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a garantia do interesse público e visando o não perecimento da parcela da obra até então realizada, não vislumbro impossibilidade de adoção urgente de providências para a retomada das obras objeto do presente. Entretanto, uma vez que o E. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro tem, sob sua análise, processos relacionados à matéria dos presentes autos, essa retomada deve estar condicionada às decisões daquele Órgão nos respectivos processos.



Quanto ao argumento trazido pela Companhia no sentido de que a apreciação da matéria deveria se dar em processo autônomo que tenha como objeto a revisão de tarifas, filio-me ao parecer da Procuradoria que, quando enfrentou o argumento, aduziu que *"é dever legal da Agenersa proceder ao acompanhamento das obras e prestar as informações no âmbito de sua competência, de acordo com o Decreto Estadual nº 45.344/2015 (DOERJ 18/08/2015), e Decreto nº 43.982/2012, que submete a CEDAE à fiscalização e regulação de suas atividades por parte da Agenersa."*, devendo a realização dos investimentos ser analisada no âmbito do processo E-12/003/270/2018.

Isso posto, levando em conta os argumentos apresentados e tomando por base os pareceres da Procuradoria desta AGENERSA, notadamente onde aponta que *"nada impede que a CEDAE demonstre, na fase de cumprimento de deliberação, todas as questões que, de fato, levariam à inexecuibilidade da deliberação"*, proponho ao Conselho Diretor:

- Conhecer do recurso interposto pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA/CD nº 3.136/2017, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.
- Em fase de cumprimento de deliberação, deverá a CEDAE alegar se há fatores impeditivos para a retomada da execução das obras, sejam por ações judiciais, sejam por decisão do E. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/90 / 2016

Data 26 / 01 / 16 Fls. 450

Rubrica: Q 2004136-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3045

, DE 29 DE AGOSTO DE 2018.

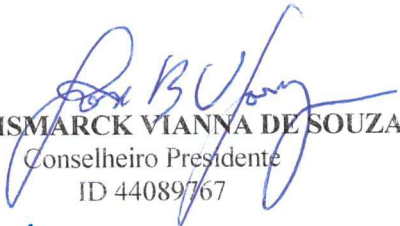
COMPANHIA CEDAE - PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, NOTADAMENTE NA BACIA DE JACAREPAGUÁ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/090/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

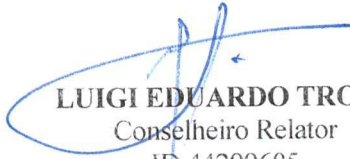
- Art. 1º -** Conhecer do recurso interposto pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA/CD nº 3.136/2017, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.
- Art. 2º -** Em fase de cumprimento de deliberação, deverá a CEDAE alegar se há fatores impeditivos para a retomada da execução das obras, sejam por ações judiciais, sejam por decisão do E. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 3º -** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2018.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617

Vogal